



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de seu Procurador-Geral, infra-assinado, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta unidade da federação, fundado nas disposições contidas no art. 80 da Lei Complementar n. 154/96, bem como no art. 230, inciso I do Regimento Interno da Corte de Contas e na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, **FORMULA**

REPRESENTAÇÃO

Em face de **Luiz Duarte Freitas Júnior**, então **Procurador-Geral do Município de Porto Velho**, no período de 1º/02/2021 a 31/12/2024¹, pelas razões abaixo delineadas.

I – DOS FATOS

¹ Consoante Decreto n. 6.557/I de 28/01/2021. Disponível no Diário oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2892a, ano XII, de 29/01/2021, Edição extraordinária. Exonerado em 31/12/2024, conforme Decreto n. 12.715/I, de 17 de dezembro de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A Corte de Contas, por meio do Acórdão AC2-TC 0881/17², item III (I.A-E)³, proferido no Processo n. 1007/16⁴, imputou multa a Mário Jorge de Medeiros no valor originário de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), cuja cobrança vem sendo acompanhada por meio do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), sob o n. 5992/17.

Na data de 23/02/2018, foi juntada aos autos do PACED a Certidão de Encaminhamento à Dívida Ativa Estadual (ID 573440), referente à multa em exame no valor total de R\$ 25.863,42 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Posteriormente, identifica-se no Procedimento que foi expedido o ofício n. 0179/2018-DEAD⁵, à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento quanto às emissões das Certidões de Responsabilização e de Encaminhamento à Dívida Ativa, e para comprovação junto ao TCE/RO, no prazo de 90 dias, da propositura de execução judicial. No enfoque, há registro de recebimento do expediente pela PGE/TC no dia 26/02/2018.

² **Transitado em julgado no dia 24/10/2017.**

³ III – SANCIONAR o Senhor Mário Jorge de Medeiros, CPF n. 090.955.352-15, Secretário de Administração do Município de Porto Velho, por ter assinado o Termo de Referência, aprovado e autorizado a despesa decorrente de tal contrato de emergência ficta, que se revelou ser fruto da desídia administrativa, da falta de planejamento, bem como da omissão dos gestores em desempenharem suas atividades com competência e zelo, deixou de observar o dever de licitar, como regra, para as contratações públicas, malgrado tenha sido admoestado pela Procuradoria-Geral do Município de Porto de Velho, consoante se vê de excerto do Parecer n. 13/GAB/PGM/2015, cuja conduta se reveste de elevado grau de reprovabilidade, afigurando-se, inclusive, como elemento de indiciário de ilícito penal, previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, razão pela qual, em fase de dosimetria, mostra-se sancionar o jurisdicionado em tela, individualmente, atinente a cada ato irregular indicado no item I, alíneas “a” a “e” deste Acórdão, no percentual de percentual de 6,17% (seis vírgula dezessete por cento) do valor máximo permitido, isto é, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), as quais totalizam a monta de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro na norma insculpida no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996.

⁴ Tratou de processo de Fiscalização de contratações, sem licitação, realizadas pelo Município de Porto Velho, com a empresa AJUCEL INFORMÁTICA LTDA, cujo objeto é a prestação de serviços de Sistema Integrado de Gestão Pública, Implantação, Migração, Integração com o Sistema Administrativo Tributário – SIAT, manutenção preventiva e corretiva e adaptativa/evolutiva dos sistemas e consultoria em sistemas, desenvolvimento e manutenção de *Home Page* Institucional e treinamento de usuários, atinentes aos meses de março/2015 a setembro/2015, materializadas no processo administrativo n. 07.0877-000/2015, no valor mensal de R\$ 529.622,24. Na decisão proferida por meio do Acórdão n. 0881/17, foi reconhecida a ilegalidade dos atos perpetrados por Mário Jorge de Medeiros (Ex Secretário de Administração do Município de Porto Velho) e Wilson Hidekazu Koharata (Ex Diretor do Departamento de Recursos de Informática – SEMAD). No *Decisum* foram imputadas multas, consoante itens III e IV.

⁵ ID 574480.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em resposta ao TCE/RO, na data de 30/04/2018, a Procuradoria do Estado junto à Corte de Contas informou ao Tribunal por meio do ofício n. 439/2018/PGETC⁶, quanto à realização de protesto do título executivo extrajudicial proveniente do item III (I.A-E) do aresto AC2-TC 0881/17, fazendo a respectiva comprovação do alegado.

Em seguida os autos foram encaminhados à Presidência da Corte de Contas que, por meio da Decisão Monocrática n. 0704/2018-GP⁷, determinou o arquivamento temporário do processo até a final satisfação do crédito.

Com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1003433/RJ (Tema 642), houve alteração na responsabilização pela cobrança, conforme noticiado por meio do ofício n. 0475/2022/PGETC⁸. Com isso, foram emitidas as Certidões de Responsabilização ns. 00202 e 00203/22/TCE-RO e encaminhados os ofícios ns. 1422 e 1423/2022-DEAD, endereçados à Prefeitura e a Luiz Duarte Freitas Júnior, então Procurador-Geral do Município de Porto Velho⁹. No ponto, há registro de recebimento do expediente no âmbito da Procuradoria Municipal, em 15/09/2022¹⁰.

Assim, no dia 20/10/2022, a Subprocuradoria da Dívida Ativa do Município de Porto Velho, em ofício n. 238/SPDA/PGM/2022, anexo ao ID 1280141, comunicou acerca do ajuizamento da Execução Fiscal n. 7000516-43.2022.8.22.0000. No dia 18/11/2024, em acompanhamento nos autos n. 5992/17, o DEAD juntou sentença sem resolução de mérito¹¹, com o seguinte fundamento:

SENTENÇA

Cuidam-se os autos de execução fiscal.

Foi determinada a intimação da parte autora para apresentar **emenda à inicial**, sob pena de indeferimento da inicial.

O prazo transcorreu in albis.

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015,

“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a

⁶ ID 606372.

⁷ ID 650938.

⁸ ID 1211738.

⁹ Conforme certidão de situação dos autos, ID 1257869.

¹⁰ ID 1262451.

¹¹ Sob o ID 1670594.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que:

“Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, a parte requerente, apesar de intimada, deixou transcorrer in albis o prazo sem dar andamento ao feito descumprindo a determinação de emenda. Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL**, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/ c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Além disso, foi verificado pelo DEAD, em certidão de situação dos autos, no dia 19/11/2024¹², o arquivamento definitivo da execução fiscal.

Considerando a situação apresentada, o Departamento de Acompanhamento expediu o ofício n. 1845/DEAD/2024, com destino à Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, requisitando informações quanto às medidas adotadas após o arquivamento definitivo do processo executivo¹³. Entretanto, apesar da notificação do representado no dia 19/11/2024¹⁴, não houve encaminhamento de respostas.

Sendo assim, na data de 26/03/2025, o DEAD noticiou ao Ministério Público de Contas por meio do ofício n. 17/2025/DEAD/TCERO, acerca da omissão no dever de prestar informações solicitadas no expediente n. 1845/DEAD/2024 e nos ofícios de reiteração ns. 0111 e 0112/DEAD/2025¹⁵.

Após, no dia 23/04/2025, o MPC/RO objetivando sanar a omissão reportada pelo Departamento, encaminhou o ofício n. 106/2025-GPGMPC à Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, solicitando informações quanto às medidas adotadas para a cobrança da multa imputada no item III da Decisão n. 0881/17. Pelo que consta nos autos do SEI 2176/2025, foi acusado o recebimento do expediente via *e-mail*, no dia 28/04/2025.

¹² ID 1671073.

¹³ ID 1671071.

¹⁴ Conforme termo, ID 1673525.

¹⁵ Encaminhados em 27/01/2025, com notificações pelo decurso do prazo e certidão de não apresentação de manifestações no prazo assinalado, tudo conforme os documentos juntados ao PACED n. 5992/17, de IDs 1703125, 1703126, 1707222, 1707223, 1707308 e 1726356.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em seguida, o Departamento de Acompanhamento de Decisões informou¹⁶ ao MPC-RO em ofício n. 25/2025/DEAD/TCE-RO, quanto ao envio de documentações pelo Órgão de Representação Jurídica do Município¹⁷, dentre as quais se verifica a Certidão de Dívida Ativa n. 127/2025, referente à multa atribuída no item III em epígrafe, no valor de R\$ 95.544,42 (noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos). Na ocasião, foi ressaltado pelo Departamento a ausência de apresentação do instrumento de protesto da CDA.

Ademais, verifica-se que foi anexado ao feito pela Procuradoria Municipal, em 16/06/2025¹⁸, documentação complementar contendo a Sentença que extinguiu a ação de Execução Fiscal anteriormente distribuída para cobrança, com trânsito em julgado na data de 27/06/2023. Posteriormente, vê-se que no dia 1º/07/2025, o Departamento de Acompanhamento informou ao Ministério Público de Contas acerca do envio de nova documentação pela Procuradoria Jurídica (ofício n. 192/GAB/PGM/2025), a qual evidenciou o protesto do crédito imputado pela Corte de Contas¹⁹, no dia 25/04/2025.

Observando os fatos narrados, tem-se que o representado Luiz Duarte Freitas Júnior, enquanto Procurador-Geral do Município de Porto Velho na época, foi omissos em adotar as necessárias medidas de cobrança da multa imputada no item III do Acórdão AC2-TC 0881/17²⁰, processo n. 1007/16, embora ciente de todo o contexto processual registrado nos autos do Paced e detendo acesso às informações do título extrajudicial formado a partir do Acórdão do Tribunal, possibilitando a **incidência da prescrição na pretensão de cobrança da dívida no dia 24/10/2022**.

À vista disso, com fundamento no art. 19 da Instrução Normativa n. 69/2020, a interposição de Representação pelo MPC/RO é medida ajustada ao caso em tela, como se sustentará a seguir.

II – DO DIREITO

¹⁶ SEI n. 2176/2025, ID 0856990.

¹⁷ Documento n. 2454/25, sob ID 0857008, no SEI 2176/25.

¹⁸ Paced n. 5992/17, ID 1774197.

¹⁹ Ofício de ID 0889916 e Anexo de ID 0889401, no SEI 2176/2025.

²⁰ Transitado em julgado no dia 10/07/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II.1 – DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO CRÉDITO

Como narrado acima, a Corte de Contas por meio do Acórdão AC2-TC 0881/17, item III (I.A-E), autos n. 1007/16, transitado em julgado em **24/10/2017**, arbitrou multa a Mário Jorge de Medeiros, cujo valor perfazia a quantia histórica de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Pois bem. Verifica-se que com o trânsito em julgado do aresto, iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, para exercício da pretensão de cobrança da multa constituída no Acórdão AC2-TC 0881/17, item III.

Ademais, com o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da responsabilidade municipal sobre a execução de multas aplicadas pelos Tribunais de Contas estaduais, a Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, representada então por Luiz Duarte Freitas Júnior, recebeu, na data de **15/09/2022**, ofício da Corte de Contas que informava a respeito das Certidões de Responsabilização emitidas e da iminência da consumação de prescrição.

Não obstante a Procuradoria Municipal, cientificada dos fatos e ainda dentro do prazo prescricional, tenha inicialmente adotado medida para cobrança do crédito, não deu continuidade à atuação de forma diligente. Em razão disso, não obteve êxito em garantir o recolhimento dos valores devidos aos cofres municipais, diante da perda da pretensão executória do título executivo extrajudicial em comento, como detalhado a seguir.

Observa-se que após o transcurso de quase cinco anos completos da data do trânsito em julgado do *Decisum* em análise, o Município de Porto Velho distribuiu em **20/10/2022**, execução fiscal sob n. 7000516-43.2022.8.22.0000, para cobrança do crédito mencionado.

Em consulta aos extratos processuais de IDs 1530441/1670431, datados de 09/02/2024 e 18/11/2024, é possível identificar que após a determinação do Juízo no dia 24/10/2022, para que o exequente apresentasse emenda à inicial, **não houve diligência por parte da Procuradoria Jurídica nos autos da execução**, até a prolação de Sentença na data de 26/04/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Diligenciando no site do TJ/RO (consulta pública), o MPC/RO notou, no feito n. 7000516-43.2022.8.22.0000, que a intimação aprazada pelo Juízo Singular se deu em razão da ausência de juntada de arquivo contendo a petição inicial pela Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho. Entretanto, o exequente permaneceu inerte, decorrendo o prazo concedido para emenda.

Pelo que há registrado na Certidão de Situação dos Autos anexa ao Paced n. 5992/17, ID 1487966, a Procuradoria Jurídica do Ente interpôs recurso de Apelação que, em Acórdão proferido no Processo n. 7000516-43.2022.8.22.0000 (16/08/2023), foi conhecido e improvido.

Posteriormente, a Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, em justificativas apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no dia 16/06/2025, anexou cópia do Acórdão prolatado nos autos da Execução²¹²² com a seguinte ementa, nestas palavras:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO. SEM RESOLUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Exaurido o prazo estipulado para a emenda da inicial, para o qual foi devidamente intimado, sem o cumprimento da determinação exarada pelo juízo, deve-se extinguir o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 330, IV, c/c 485, I, do Código de Processo Civil. 2. Recurso não provido. [negritou-se]

Depreende-se dos fatos examinados que o Órgão Jurídico do Município de Porto Velho, chefiado à época por Luiz Duarte Freitas Júnior, na posição de Procurador-Geral, agiu com negligência e omissão na adoção das medidas necessárias ao ressarcimento do crédito imputado pelo Tribunal, porquanto restando 04 (quatro) dias para consumação da prescrição quinquenal, protocolou medida judicial que, posteriormente, careceu de emenda. No entanto, mesmo cientificado quanto ao Despacho proferido pelo Juízo de Primeira Instância ordenando o ajuste, deixou transcorrer *in albis* o prazo.

Considerando o arquivamento definitivo da Execução Fiscal ajuizada em face de Mário Jorge de Medeiros, o Departamento de Acompanhamento de Decisões expediu o Ofício de n. 1845/24, ao então Procurador-Geral do Município, Luiz Duarte Freitas Júnior,

²¹ ID 1774196, juntado ao PACED n. 5992/17.

²² Acórdão transitado em julgado no dia 04/04/2024, conforme Consulta no ID 1567686.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

solicitando informações acerca das medidas de cobrança porventura adotadas. Nada obstante, como já relatado, não foram fornecidas respostas.

Assim, diante dos fatos evidenciados nos autos do Procedimento de Acompanhamento, compreende-se que a medida tomada para recolhimento dos créditos arbitrados no item III do aresto AC2-TC 0881/17, revelou-se insuficiente, posto que a Execução n. 7000516- 43.2022.8.22.0000, instaurada para cobrança foi extinta (por inércia da parte exequente) sem retorno dos valores aos cofres públicos municipais.

No caso, após análise das informações anexas ao Procedimento, nota-se que houve o decurso de mais de 05 anos da data do trânsito em julgado do aresto n. 0881/17, o que, em tese, atrairia a incidência do instituto da prescrição da pretensão executória. Nessa perspectiva, colaciona-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado na Súmula n. 150: “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”

Nessa ótica, atentando que por negligência da Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, representada pelo então Procurador-Geral, Luiz Duarte Freitas Júnior, a execução fiscal foi extinta sem resolução do mérito, não tendo ocorrido qualquer circunstância capaz de interromper o curso do prazo prescricional quinquenal, a recuperação dos valores devidos ao Município restou prejudicada.

Logo, o prazo prescricional da pretensão executória da multa aplicada pela Corte de Contas no item III do *Decisum* n. 0881/17, iniciado com o trânsito em julgado na data de **24/10/2017**, findou-se em **24/10/2022**, com a ocorrência de comprovada omissão da Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho e consequente prejuízo em arrecadar os valores devidos ao erário, tornando necessário que o TCE/RO averigue a responsabilidade solidária pelo montante prescrito daquele que, com sua inércia, deu causa à prescrição.

II.2 –DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO

Como é de conhecimento, as decisões proferidas pela Corte de Contas que, em seu bojo, imputem débito ou apliquem multa, consistem-se como título executivo extrajudicial, conforme previsão contida nos artigos 71, §3º da CRFB/88, e 24 da LC n. 154/1996. No entanto, em que pese a força executiva das mencionadas decisões, a jurisprudência pátria



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

assentou-se no sentido de impossibilidade de que os Tribunais de Contas promovam os respectivos atos de execução, quer diretamente quer por iniciativa do Ministério Público de Contas²³.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o entendimento em epígrafe encontra-se positivado na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a qual consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões proferidas pela Corte de Contas.

Em exame ao normativo referenciado, observa-se que o débito imputado e a multa cominada deverão ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público, contra a qual se praticou o ato de irregularidade.

Dito isso, no caso em apreço, é de competência do Município, por intermédio da Procuradoria Municipal, a adoção de medidas para cobrança dos valores imputados e, também, o encaminhamento de informações ao TCE/RO, quanto às ações porventura tomadas para tal finalidade, conforme inteligência do art. 13 da IN n. 69/2020/TCE-RO:

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ **solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais**, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:

[...]

IV – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta e às entidades da Administração Indireta dos Municípios, serão informadas às

²³ Nessa perspectiva, manifestou-se a Suprema Corte ao considerar inconstitucional dispositivo constante na Constituição do Estado de Sergipe que possibilitava ao Tribunal de Contas local a execução de suas próprias decisões que imputavam condenação patrimonial aos responsáveis, *litteris*: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). **Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto.** 2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente. 3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75). Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 223.037/SE, Relator: Min. Mauricio Correa. Diário de Justiça, Brasília, 2002). (Destaque nosso).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO).

Nesse sentido, resta evidente que a persecução do adimplemento do valor da multa/débito na esfera municipal é de responsabilidade do representante jurídico do Município e, na sua ausência, do Chefe do Poder Executivo, cabendo aos citados agentes públicos a execução dos meios de cobrança com fito de reaver a cifra empregada indevidamente e, ainda, a prevenção de reincidência de práticas lesivas ao erário.

Ademais, sublinha-se que é dever do ente jurisdicionado, após o recebimento do título para cobrança, comprovar perante a Corte de Contas as medidas adotadas, cuja omissão será comunicada ao *Parquet* de Contas, conforme dispõe o art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, nestes termos:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

I – comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

Compreende-se que o representado, enquanto Procurador-Geral do Município de Porto Velho, no período de 1º/02/2021 a 31/12/2024, mesmo tendo acesso às informações relacionadas ao título executivo extrajudicial formado a partir do item III do Acórdão AC2-TC 0881/17, processo n. 1007/16, bem como a todo contexto processual registrado nos autos do Paced, permaneceu inerte, deixando de adotar medidas tempestivas de cobranças, conquanto tenha recebido o Ofício n. 1423/2022 encaminhado pelo DEAD, ensejando, desse modo, a incidência da prescrição no título executivo extrajudicial.

A omissão em efetuar a cobrança e apresentar ao Tribunal de Contas a documentação comprobatória – ou demonstrar, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo – atenta contra a credibilidade do sistema de controle, aniquilando, com



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

isso, todo o trabalho realizado pela Corte na missão de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, favorecendo a impunidade dos agentes lesionadores do erário.

No caso, cabe ao Ministério Público de Contas adotar as medidas cabíveis com objetivo de cessar as omissões e ilegalidades do responsável, interpondo, assim, a respectiva Representação perante o Tribunal de Contas, conforme previsão contida no art. 80, inciso III, da LC n. 154/1996²⁴, nestas palavras:

Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar n. 799/14)
[...]

III - **promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte** (Redação dada pela Lei Complementar n. 693/12). [realçou-se]

Ainda no mesmo sentido, o art. 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO, destaca que:

Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 1º Previamente à interposição da representação referida no caput, poderá o MPC/RO, por ato próprio, desde que não haja risco de incidência da prescrição, conceder nova oportunidade para que as autoridades responsáveis comprovem o cumprimento dos deveres previstos no art. 14 ou apresentem justa causa para não o fazer, estritamente à luz das hipóteses previstas no art. 17, I, II e III. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 2º Em sendo exitosa a medida prévia facultativa de que trata o § 1º, seja pela comprovação do cumprimento dos deveres previstos no art. 14, seja pela procedência, a juízo do MPC/RO, da justa causa invocada, o feito será encaminhado para deliberação do Conselheiro Presidente, nos moldes do artigo 17. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

²⁴ Registre-se que a Lei Complementar n. 690/2012, que alterou a estrutura das unidades administrativas do Tribunal, afastou do MPC a competência para atuar diretamente nas ações voltadas ao acompanhamento das decisões oriundas da Corte, notadamente quanto ao descumprimento dos julgados, transferindo tal atribuição para a Secretaria de Processamento e Julgamento, subordinada à Presidência da Corte. Posteriormente, a Lei Complementar n. 693/2012 alterou o art. 80, inciso III da Lei Complementar n. 154/1996, conferindo ao MPC a missão de representar ao Tribunal de Contas no caso de omissão das providências necessárias para o recebimento dos créditos oriundos das Decisões que imputaram débitos aos jurisdicionados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

§ 3º Em caso de não atendimento da medida prévia ou diante da improcedência da justa causa para a omissão verificada, proceder-se-á conforme o caput. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO) [destacou-se]

Na ocasião, sublinha-se que a arrecadação de tais receitas pelo Município possibilita o atendimento de serviços básicos e essenciais ofertados à coletividade, tais como saúde, saneamento, educação, segurança etc, viabilizando, ainda, a realização de programas e ações governamentais. Desta feita, não se revela razoável que os agentes públicos responsáveis pela recuperação de tais receitas, omitam-se na realização de tal encargo.

Realça-se que é de incumbência dos agentes responsáveis, no exercício das competências que lhe foram atribuídas, garantir que todas as receitas possíveis sejam incorporadas, o mais breve possível, aos cofres públicos, não havendo, sob tal aspecto, qualquer margem de discricionariedade.

Portanto, a omissão na arrecadação de qualquer receita para os cofres públicos, seja ela tributária ou não, caracteriza afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, notadamente aqueles previstos no art. 37 da Carta da República, a saber, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, revelando profunda negligência na condução da coisa pública.

Dessarte, a omissão identificada no caso concreto, mesmo frente às admoestações do Tribunal de Contas para que o Órgão de representação jurídica do Município de Porto Velho cumprisse com suas atribuições, enseja a responsabilização do representado, posto que não observou as normas legais referenciadas.

Quanto à responsabilização aplicável em sede de apuração de responsabilidade no Tribunal de Contas, vale destacar o entendimento fixado no âmbito do Acórdão APL-TC 00037/23 (Processo n. 01888/20), da relatoria do e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I – FIXAR, com substrato jurídico no art. 926, caput, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva aos procedimentos deste Tribunal, nos moldes da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 15 do CPC, **as teses jurídicas, abaixo transcritas, relacionadas com a responsabilização e a dosimetria da sanção aplicável ao responsabilizado em sede de apuração de responsabilidade neste Tribunal de Contas:**

1. A imputação de responsabilidade pressupõe a **indicação objetiva dos fatos, com a descrição pormenorizada da conduta infracional e o estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo**, no caso de ilícito material, bem como as peças processuais devem ser instrumentalizadas com os **elementos probatórios mínimos evidenciadores da justa causa** da persecução estatal;
2. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem **agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções**, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019;
3. Entende-se como dolo direto, quando o agente agir de forma livre e consciente com a intenção de praticar ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a Administração Pública;
4. Compreende-se como **dolo eventual**, o elemento subjetivo do ilícito em que **o agente, antevendo como possível o resultado ilícito, como efeito de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua consumação, assumindo, com isso, o risco de produzir ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a Administração Pública;o**
5. Configura erro grosseiro, o agente que pratica ato administrativo culposos de natureza grave, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia, em razão de inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de Direito Tributário, Previdenciário e Econômico, critérios científicos e técnicos, além da violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019;
6. Para os fins de responsabilização, a instrução processual deverá revelar, por todos os meios em direito admitidos, que o responsabilizado tenha cometido o ilícito mediante a prática de ato doloso ou com culpa grave (erro grosseiro). A ausência desses elementos subjetivos exclui a responsabilidade, ainda que possa subsistir a própria infração;
7. Para se definir a culpabilidade, como juízo de reprovabilidade da conduta pelo autor do ilícito em sede de apuração de responsabilidade, o responsabilizado deverá, necessariamente, ser imputável (imputabilidade – capacidade de culpabilidade), possuir potencial consciência de que o ilícito é censurável, por ser contrário ao direito (potencial consciência da ilicitude) e ter se comportado de forma diversa (exigibilidade de conduta diversa), cuja matéria deverá ser enfrentada pelo Tribunal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

8. A manifestação em que se requer a aplicação de sanção, além de comprovar a consumação do ilícito, deverá individualizar a conduta e indicar o nexo causal entre ela e o resultado lesivo e, ainda, evidenciar a presença dos elementos subjetivos do ilícito, culpa grave ou dolo, como condição indispensável para requerimento de imposição sancionatória;

9. Na aplicação de sanções serão considerados, além dos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e da individualização da pena, obrigatoriamente, os seguintes requisitos: i) a natureza do ilícito; ii) a gravidade da infração cometida; iii) os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que da conduta infracional resultar para a Administração Pública; iv) as circunstâncias agravantes; v) as circunstâncias atenuantes; vi) os antecedentes do agente, bem como serão observadas as circunstâncias práticas que houver imposta, limitada ou condicionada a ação do responsabilizado, inclusive aquelas hipóteses de exclusão de responsabilidade, e, ainda, as sanções aplicadas serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato, nos termos do art. 22 da LINDB;

[...]

13. Configuram ilícitos independentes, passíveis de sancionamento autônomo, dentre outras hipóteses, (i) o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, (ii) a sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, (iii) a obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias, (iv) a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, e (v) a entrega de quaisquer documentos indicados em ato normativo do Tribunal, quando apresentado fora do prazo fixado ou dos padrões exigidos, ressalvada a justificativa idônea e pertinente;

14. O dever jurídico de recompor os prejuízos causados aos cofres públicos está sujeito à comprovação dos elementos subjetivos da infração qualificados como dolo ou culpa, essa última em qualquer gradação;

15. A pena de multa proporcional ao dano causado, prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996, está sujeita à demonstração do dolo ou culpa grave;

16. O afastamento de infração ou outro requisito que influenciou na dosimetria da sanção, em fase recursal ou por outra via legal, impõe a readequação do sancionamento imposto diante dos novos contornos fático-jurídicos;

17. Expirado o prazo legal para o pagamento voluntário dos valores correspondentes à sanção pecuniária e/ou à imputação de débito, poderá ser determinado o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável que pertencer ao quadro estadual e municipal de servidores públicos, observado o limite máximo de 10% (dez por cento), conforme disposição prevista no comando legal preconizado no art. 27, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o disposto nos arts. 67, caput, 68, caput, 161, § 1º e 292, caput, todos da Lei Complementar n. 68, de 1992;

[...] [destacou-se].



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No caso tratado nesta Representação, observa-se, em princípio, a presença de omissão do representado em cobrar a multa aplicada pelo TCE/RO, visto que, nada obstante tivesse acesso às informações relativas ao título executivo extrajudicial formado a partir do item III do Acórdão AC2-TC 0881/17, processo n. 1007/16, deixou de se importar, no exercício de suas funções legais, com a consumação do dano ao erário municipal decorrentes da prescrição, agindo, assim, com dolo eventual.

À vista dos fatos, considerando o delineado nos artigos 8º e 80 da LC n. 154/96²⁵, e 13, 14 e 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO²⁷, resta caracterizada a **responsabilidade solidária** do representado, Luiz Duarte Freitas Júnior, pelos danos causados ao erário advindos da omissão identificada na adoção tempestiva das medidas de cobranças da multa arbitrada no item III do aresto n. 0881/17, proferido nos autos n. 1007/16, o qual remonta ao valor histórico de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), cujo ressarcimento deve ser buscado em sede de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I – **seja recebida e processada** a presente Representação, com fundamento no art. 80, inciso III da LC n. 154/96, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de

²⁵ Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Municípios, na forma prevista no inciso III do art. 5º, desta Lei Complementar, da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, **da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instrução de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.**

²⁶ **Art. 80.** Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: [...] III - **promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte.**

²⁷ **Art. 19.** Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, **representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14.** (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO) [...] § 3º **Em caso de não atendimento da medida prévia ou diante da improcedência da justa causa para a omissão verificada, proceder-se-á conforme o caput.** (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

apurar a situação fática apontada, **com a imediata conversão do processo em Tomada de Contas Especial**, conforme prevê o art. 44 de mesma Lei Orgânica, observando-se o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, por meio da citação de **Luiz Duarte Freitas Júnior**, então Procurador-Geral do Município de Porto Velho, para que responda solidariamente pelos danos causados aos cofres do Tesouro municipal, em decorrência da omissão no dever de cobrança tempestiva da multa imputada pela Corte de Contas no item III (I.A-E) do Acórdão AC2-TC 0881/17 (Processo n. 1007/16), no montante histórico de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

II – seja ao final **julgada procedente** a presente Representação e, consequentemente, **irregular a Tomada de Contas Especial** dela decorrente, para efeito de:

a) **reconhecer** a configuração da **omissão do representado**, que ensejou a incidência da prescrição no título executivo extrajudicial proveniente do *Decisum* 0881/17, item III, objeto da Execução Fiscal n. 7000516-43.2022.8.22.0000, interposta pelo Município de Porto Velho;

b) **imputar responsabilidade solidária** do representado pelos danos causados ao erário municipal, nos moldes dispostos nos artigos 8º e 80 da LC n. 154/96, bem como em observância ao que dispõem os artigos 13, 14 e 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO, cominando-lhe o crédito correspondente; e

c) **aplicar ao responsável as multas** constantes nos artigos 54 e 55, inciso III da Lei Complementar n. 154/96.

É pelo que ora se pugna.

Porto Velho, 9 de outubro de 2025.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas